



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 37-24.2017.6.21.0071

Procedência: **GRAVATAÍ-RS** (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM – INTERNET – CARGO – PREFEITO – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. CONFIGURAÇÃO. ART. 37 DA LEI N. 9.504-97. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK. RETIRADA NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO §1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504-97. IMPOSSIBILIDADE DE “RESTAURAÇÃO DO BEM” E AFASTAMENTO DA MULTA.1. A realização da propaganda eleitoral no interior do templo da maneira como foi feita, isto é, mediante “uma conversa” teve o condão de influenciar os fiéis frequentadores da igreja e potenciais eleitores, não havendo como deixar de aplicar a multa em razão de eventual restauração do bem, porquanto impossível. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado (fls. 27-29) contra a sentença (fls. 21-23), que julgou procedente a representação por propaganda irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, candidato a prefeito no município de Gravataí, nas eleições suplementares de 2017.

O representado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois entendeu a magistrada que na situação dos autos não é possível a restauração do bem, não importando a retirada da postagem do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

facebook para a isenção da aplicação da pena pecuniária.

O representado em suas razões recursais (fls. 27-29), postulou a reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação eleitoral, sob argumento de que a vedação prevista no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504-97 aplica-se tão somente quando os locais referidos estiverem em funcionamento. Aduz que no caso dos autos se dirigia a algumas pessoas moradoras do bairro Itatiaia, em oportunidade que não se realizava qualquer ato religioso, mas apenas uma reunião com simpatizantes. Assevera que as pessoas não estavam participando de um culto, sendo inaplicável, portanto, a sanção proposta. Caso mantido o juízo de procedência, requer o afastamento da pena pecuniária, porquanto a propaganda postada no *facebook* foi retirada no prazo concedido pelo juízo eleitoral.

Com contrarrazões (fl. 32-33), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 22-03-17 (fl. 26), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 23/03/2017 (fl.27); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

II.II.I – Da configuração de propaganda irregular.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o representado MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, candidato a prefeito no município de Gravataí nas eleições suplementares de 2017, realizou propaganda eleitoral no interior da Igreja Semeadores do Avivamento, conforme fotografia postada em sua página pessoal no *facebook* (fls. 04-10).

Além disso, o próprio representado postou mensagem no dia 19-02-2017, relatando que esteve conversando com moradores do bairro Itatiaia e, inclusive, agradeceu ao Pastor Hélio Fernandes por tê-lo recebido na Igreja.

Também o conteúdo da conversa no interior da igreja foi revelado na referida postagem pelo próprio candidato, demonstrando o nítido caráter de campanha eleitoral:

Estive na noite deste sábado conversando com moradores do Itatiaia. O bairro está recebendo os trabalhos de asfaltamento das ruas Parque Itatiaia, Luciana Cecília e Alcides Barbosa, algumas das principais vias da região. Com a casa arrumada e a recuperação da Usina de Asfalto, agora a cidade já recebe as melhorias em todas as regiões. Já foram mais de 50 ruas asfaltadas e recuperadas desde a retomada dos trabalhos.

Agradeço ao Pastor Hélio Fernandes, que nos recebeu na igreja Semeadores do Avivamento para esse diálogo com a comunidade, e também aos vereadores Alison Silva, Clebes Mendes e Jô da Farmácia, Elia, Ana e Fernando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verdadeira mudança já começou!

#Marco15#Marco e Áureo Tedesco

O art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

De outro lado, o §2º do art. 14 da Resolução TSE 23.457/15 prevê que os templos são considerados bem de uso comum, para fins eleitorais, *verbis*:

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

No caso em liça, restou incontroversa a irregularidade na propaganda impugnada, tendo em vista a realização de campanha eleitoral no interior de templo, restando analisar se cabível a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n. 9.504-97.

O art. 37, da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo primeiro, dispõe que, quando a propaganda for irregular, a multa será aplicada somente se, após devidamente notificado, o agente não cumprir, no prazo legal, com a determinação de restauração do bem ou não comprovar, nos autos, que o fez.

Veja-se o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97

Art. 37. (...)

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso em tela, o representado foi intimado da decisão liminar proferida pelo juízo eleitoral para retirada do conteúdo da postagem do *facebook* de fls. 04-10 no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento (fl. 12).

Não obstante o representado tenha informado o cumprimento da decisão liminar, a sentença o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender pela impossibilidade de restauração do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, a postagem do *facebook* que narrou o encontro realizado no interior do templo serviu para potencializar a divulgação da propaganda eleitoral realizada naquele local.

De outro lado, ainda que tenha havido o cumprimento do prazo estabelecido na liminar para a retirada da postagem do *facebook*, *não há falar em restauração do bem e não aplicação da multa*.

O fato é que a realização da propaganda eleitoral no interior do templo da maneira como foi feita, isto é, mediante “uma conversa” teve o condão de influenciar os fiéis frequentadores da igreja e potenciais eleitores, não havendo como deixar de aplicar a multa em razão de eventual restauração do bem, porquanto impossível.

Assim, a retirada da postagem do facebook dentro do prazo assinalado pelo juízo eleitoral não teve o condão de “restabelecer o bem” e afastar a aplicação da pena pecuniária como alega o recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO